



PAT Nº : 1764/2014 – 1ª URT, Protocolo 247447/2014-9 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº : 00001764/1ª URT, de 04/11/2014
AUTUADA : J D FERNANDES VAREJISTA – ME
ENDEREÇO : Av. Miguel Barbosa, 59, Centro – Tangará/RN
AUTUANTE : JÚLIO BASÍLIO NASCIMENTO FILHO, mat. 8.654-1
DENÚNCIA : Deixar de entregar, na forma e no prazo regulamentares,
o Informativo Fiscal.

DECISÃO Nº 19/2015 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE ENTREGA, NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTARES, DO INFORMATIVO FISCAL – IF. 1. É obrigação do contribuinte e dos responsáveis entregar ao Órgão competente o IF. 2. O não cumprimento das obrigações acessórias implica em punição. 3. As razões de defesa da litigante não apresentam teor eficaz para invalidar o lançamento tributário de ofício. 4. **Ação fiscal procedente.**

RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso XVIII, combinado com os arts. 150, inciso XIX, e 590 do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto 13.640, de 13 de novembro de 1997, por deixar de entregar, na forma e no prazo regulamentares, o Informativo Fiscal – IF do exercício de 2011.

Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso VII, alínea “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários dispostos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R\$ 220,00 perfazendo um crédito tributário no mesmo valor.



DA IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a autuada apresenta, tempestivamente, sua defesa (fls. 31 a 33) centralizada nos seguintes pontos:

- As notificações não têm esteio tributário e as multas exponenciadas significam enriquecimento ilícito do Estado, em ofensa à igualdade das partes, garantida pela Constituição Federal. Sendo seus valores (multas), acrescidos aos supostos valores principais da obrigação, reveladores da integral incapacidade de pagamento, tanto pelo patrimônio empresarial como pelo pessoal; enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos do contribuinte e à defesa do consumidor.
- A exigibilidade do tributo restará suspenso, visto o disciplinado pela Legislação Estadual e pelo art. 151 do CTN; sendo vedada sua inscrição na dívida ativa.
- Inexistência, no Auto de Infração, de liame legislado entre os valores pretendidos e a exigência efetuada com incidência de multa e juros monetários superiores aos previstos legalmente; requerendo-se os recálculos do real valor devido.

DA CONTESTAÇÃO

Contrapondo-se à impugnação aduzida aos Autos, o autor do procedimento fiscal assim se pronuncia (fls. 36):

- Nada foi acrescentado de concreto para reverter a manutenção do Auto de Infração, uma vez que os argumentos do contribuinte não condizem com a realidade do contexto e enquadramento da ação fiscal.
- A ação fiscal é um ato vinculado e não discricionário; estando a multa e os juros moratórios questionados dentro da legalidade.
- Argumentos da autuada meramente protelatórios.
- Pede-se a manutenção, em seu completo teor, do Auto de Infração nº 00001764/2014.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 24, que a Empresa autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.



DO MÉRITO

Nestes Autos, a Empresa é denunciada pela falta de entrega, na forma e no prazo regulamentares, do Informativo Fiscal – IF referente ao exercício de 2011; pendência esta apresentada no Extrato Fiscal do Contribuinte de fls. 10 a 11 – Pendências de Obrigações Acessórias. Tudo conforme Demonstrativo da Ocorrência, Termo de Ocorrência e Relatório Circunstanciado de Fiscalização em anexo.

De início, em atendimento ao art. 110, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, observa-se que a autuada foi devidamente cientificada (25/11/2014) e impugnou o feito no prazo legal (17/12/2014). Considerando, pois, a tempestividade da Impugnação e em atenção ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, dela conheço.

O conteúdo da defesa não apresenta argumentos que possam justificar a modificação da denúncia oferecida; alegando, em tese, que “o valor alocado pelas notificações e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor”.

Por outro lado, a contestação fiscal é feita no sentido de ratificar os termos da acusação.

Já em relação ao mérito, não há muito o que se comentar, tendo em vista que de acordo com a documentação carreada aos Autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial.

O Extrato Fiscal do Contribuinte, emitido em 21/09/2014, de fls. 10 e 11, registra que até aquela data não tinha sido informado (entregue) o documento objeto do presente litígio – o Informativo Fiscal (IF) do período de referência ali destacado. E que, na época da autuação, o contribuinte encontrava-se “INAPTO” em sua situação cadastral e “CRITICADO” em sua situação fiscal.

Tratando-se, pois, a apresentação (entrega) anual do Informativo Fiscal, dos contribuintes inscritos sob regime normal de apuração do ICMS, de obrigação acessória regulada no art. 590 do RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640/1997, a sua inobservância sujeita o infrator aos efeitos da penalidade que a Lei lhe comine.

Daí, outra conclusão não há de se extrair da lide senão a de que não prosperam as alegações de defesa, posto que suficientemente demonstrada a denúncia do Fisco.



DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e em tudo mais que dos Autos consta, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02; impondo à autuada a pena de multa no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à Primeira Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 06 de fevereiro de 2015.


Neyze Medeiros Santos

Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2